



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



Protocolo 5329869-64.2020.8.09.0051

SENTENÇA

1. Dos Fatos

1. Trata-se de Ação Civil Pública protocolada pelo **Ministério Público de Goiás** contra o **Município de Goiânia** e a **Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA**, qualificados.

2. Consignou o *parquet*, na exordial, que "o Município de Goiânia, por meio de sua Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA, pretende realizar obra de duplicação da Rua da Divisa, Setor Jaó, nesta Capital, sem atender as exigências legais para garantia da preservação do meio ambiente (ou mitigação dos impactos dessa obra), bem como dos impactos urbanísticos e atendimento dos princípios e normas que regem a contratação e execução de serviços de engenharia para obras dessa natureza...".

3. Também gizou que "o Ministério Público do Estado de Goiás, em 17/02/2009, por meio da atuação da 8ª Promotoria de Justiça de Goiânia, instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.026/2009, no qual os moradores do Setor Jaó manifestaram o não interesse na duplicação da Rua da Divisa, que interliga a BR-153 com os Setores Jaó, Santa Genoveva e Infraero", demonstrando que a renitência com a obra decorre de interesse restrito a moradores de um dos bairros circunvizinhos à obra, consistente

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



na apresentação de abaixo-assinado composto por quase 1.000 assinaturas.

4. Argumentam os irresignados que haverá severo impacto ambiental e ao trânsito local, já que transformará o local em rota de caminhões de carga.

5. Após várias intercorrências ao longo dos anos que envolviam desistências e retomadas da obra em questão por parte do Município, enfim, em 15/06/2020, foi encaminhado à 7ª Promotoria de Justiça de Goiânia notícia-fato nº 20200021377 formulada pelo 31º Conselho Comunitário de Segurança do Jaó e Região (31º CONSEG JAÓ) que relatou supostas irregularidades no processo de licitação para a execução da terraplanagem, pavimentação, sinalização e galeria de águas pluviais na Rua da Divisa, Setor Jaó e Avenida João Leite, Setor Santa Genoveva, nesta Capital.

6. Foi informado na referida notícia-fato que não houve estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA, bem como apresentação de estudo e relatório de impacto de trânsito - EIT/RIT antes do lançamento do edital do Pregão Eletrônico 42/2020, relativo à execução da duplicação do trecho relativo à Rua da Divisa. Ademais, demonstraram em relatório técnico irregularidades no projeto executivo de pavimentação, abordando-se a nulidade do pregão eletrônico 42/2020.

7. Ato contínuo, foi também apresentado ao *parquet* notícia de nº 202000227664 pelo mesmo conselho de moradores com o objetivo de demonstrar inconformidade com as obras de duplicação da Rua da Divisa, também solicitando a nulidade do pregão eletrônico 42/2020.

8. Diante disto, o representante ministerial pretende com o presente procedimento demonstrar a conduta do ente municipal em executar obra de duplicação da Rua da Divisa, por reiterados

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



onze (11) anos, sem qualquer planejamento e observância aos preceitos legais. Noutro passo, sustenta ofensa a direitos difusos e coletivos, ao argumento de que *"nesse sentido, executar obra de engenharia (duplicação da Rua da Divisa), inicialmente sem licenciamento, e, agora licenciada, sem a apresentação de Estudos e Relatório de Impacto Ambiental relativa a obra em Área de Preservação Permanente, fere frontalmente os direitos difusos, vez que os efeitos da degradação ambiental, sequer conhecidos e sem medidas de mitigação, serão sentidos por toda a população, bem como fere o direito coletivo dos residentes nas proximidades da obra, em razão do impacto negativo no trânsito e grau de incomodidade da região dos setores por ela diretamente afetados"*.

9. Em pedido feito em tutela antecipada de urgência, o órgão ministerial requereu a imediata paralisação de quaisquer obras atinentes à duplicação da Rua da Divisa até decisão de mérito nestes autos. No mérito, pede seja determinado que a municipalidade somente execute obras e serviços consistentes na duplicação de vias públicas após prévio licenciamento ambiental, antecedido do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental, a anulação do Procedimento Licitatório disciplinado no Edital de Pregão Eletrônico 42/2020, além da condenação da AMMA a não emitir licenças ambientais que causem impacto direto em Área de Preservação Permanente sem a prévia apresentação de projeto básico e de Estudo de Impacto Ambiental.

10. O 31º Conselho Comunitário de Segurança do Jaó e Região - CONSEG requereu sua admissão no feito na condição de litisconsorte (Evento 3).

11. Manifestação da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA (Evento 22 - Arquivo 02) requereu o indeferimento do pedido feito em tutela de urgência, contra-argumentando a validade do procedimento licitatório levado a efeito pela municipalidade informando que o Decreto Federal 10.024/19 disciplina regras do

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



pregão apenas no âmbito federal e que os entes federativos possuem competência para legislar sobre normas específicas em matéria de licitações e contratos, destacando que o Município editou o Decreto 268/2008, alterado pelo Decreto 2126/2011 que prevê a adoção da modalidade Pregão para contratação de obras e serviços de engenharia.

12. No que diz respeito à ausência de estudo e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) e de estudo e relatório de impacto de trânsito (EIT/RIT), a Agência Municipal argumentou que a duplicação da Rua da Divisa não acarreta grande impacto ao ambiente, tampouco à infraestrutura urbana, pois na única alteração na estrutura da rede pluvial já instalada será a mudança dos bueiros para modelos maiores com maior vazão, o que melhora o grande fluxo de água causada pelo período das chuvas naquela região, obra a qual, quando finalizada, facilitará o fluxo dos moradores do Setor Jaó, resolvendo os numerosos engarrafamentos da região. Desta forma, argumenta que a elaboração de Relatório Técnico é suficiente para aferir o impacto ambiental no local.

13. O Município de Goiânia manifestou-se no Evento 23 requerendo o indeferimento da tutela de urgência pleiteada, ao argumento de que é impossível a concessão da medida que esgote, em todo ou em parte, o objeto da ação contra a Fazenda Pública, além de estar ausente a probabilidade do direito, por ser de competência municipal legislar acerca de assuntos específicos sobre licitações, conforme o Decreto 2.968/2008, que estabelece a possibilidade de adoção da modalidade pregão para a contratação de obras e serviços considerados comuns.

14. Elaborado Relatório Circunstanciado por servidora do Gabinete do Juízo, constatando que a obra existente no local se tratava de elevação da via a fim de adicionar bueiro duplo que

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



facilitaria o escoamento de água em períodos chuvosos, ainda pendente de licenciamento (Evento 29 - Arquivo 04).

15. Decisão proferida no Evento 31 que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência e deferiu o pedido do 31º CONSEG para ingressar como litisconsorte na presente lide, determinando a citação dos requeridos para apresentarem sua defesa.

16. Manifestação do 31º CONSEG de Evento 51 por meio da qual postula a concessão da medida liminar, ao argumento de que as obras na Rua da Divisa estariam em iminência de início, pleito ao qual se seguiram requerimentos do *parquet* nos Eventos 52 e 65, postulando a reconsideração da decisão que indeferira a medida de urgência pleiteada diante do início das obras de duplicação (datado de 22/09/2020).

17. Pugnaram pela manutenção da decisão que indeferiu a liminar o Município de Goiânia no Evento 72 e a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA no Evento 74, a qual, na ocasião, apresentou Relatório Técnico nº 881/2020 - GERLQA, conferindo parecer favorável à execução das obras de duplicação na Rua da Divisa.

18. Informação de interposição de Recurso de Agravo de Instrumento protocolado pelo representante ministerial no Evento 75 - Arquivo 02.

19. Indeferida a tutela antecipada recursal em decisão preliminar de Evento 76.

20. Defesa apresentada pela Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA no Evento 77, arguindo em preliminares a ausência de interesse processual por parte do Ministério Público na presente Ação Civil Pública ao argumento de que nela são tutelados os interesses de moradores do Setor Jaó que compõe o 31º CONSEG, ou seja, minoria da população goiana, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 485, VI, CPC).

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



21. No mérito, requereu seja reconhecida a ausência de violação a direito difuso e coletivo, ao argumento de que a lide atende aos interesses apenas de uma pequena parcela da população, moradores do setor Jaó. No que diz respeito à alegação de nulidade do pregão eletrônico nº 42/2020, argumentou que o Decreto Federal utilizado para fundamentar a tese do *parquet* não se aplica em âmbito municipal, diante do que preconiza a Constituição Federal no Art. 22, XXVII, que permite aos entes federativos legislar sobre normas específicas de acordo com suas particularidades, tese reconhecida em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1188352 e pelo Tribunal de Contas da União por meio de Súmula 257.

22. Ademais, através de informações prestadas pelo órgão técnico (SEINFRA) a modalidade pregão foi escolhida por se tratar de objeto de natureza comum, de acordo com o cumprimento de requisitos técnicos e legais, comprovado pela ampla participação de empresas no certame, uma vez que treze (13) delas participaram.

23. No que se refere aos estudos e relatórios de impacto ambiental, de trânsito e vizinhança, exigidos pelo órgão ministerial, o requerido informa que são exigências para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o que afirma não ser o caso da presente lide. Argumentou que por se tratar de duplicação de rua já instituída com alto fluxo de veículos não sobrecarregará o trânsito da região, mas, ao contrário, trará inegáveis benefícios, o que dispensa também a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança. Sendo assim, pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados em inicial.

24. Defesa apresentada pela Municipalidade no Evento 78 - Arquivo 01, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais, juntando o Memorando 241/2020 - GERCCV (Evento 78 - Arquivo 03),

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



o qual argumenta sobre a legalidade do certame pregão eletrônico 42/2020, emitido pelo diretor de Políticas e Programações de Obras Públicas do município.

25. Reiterado pedido de deferimento de tutela de urgência solicitada pelo *parquet* em inicial pelo 31º CONSEG no Evento 79.

26. Decisão proferida pelo anterior juízo condutor do feito (Evento 85) que concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada, tão somente para que o Município de Goiânia não implante canteiro de obras alusivos à duplicação da Rua da Divisa, enquanto não fosse providenciada a juntada aos autos de EIA/RIMA.

27. Pedido de reconsideração formulada pela AMMA no Evento 92.

28. O 31º CONSEG manifestou-se em petição denominada "réplica" no Evento 93, utilizando argumentos levantados pela defesa e o Ministério Público, impugnando a contestação no Evento 99.

29. Intimados para indicar se pretendem produzir outras provas (Evento 101), as partes pugnaram pelo julgamento da lide (Município no Evento 112, 31º CONSEG no Evento 113 e Ministério Público no Evento 116).

30. Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Goiânia em decisão liminar de Evento 117.

31. O juízo que anteriormente conduzia o feito proferiu decisão no Evento 126, designando audiência de tentativa de conciliação, a qual, posteriormente, foi cancelada (Evento 161).

32. Decisão proferida em Agravo de Instrumento no Evento 173 - Arquivo 02, parcialmente provendo a argumentação feita pelo *parquet*, mantendo o entendimento de lisura do leilão

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



realizado na modalidade pregão, uma vez que previsto em Decreto Municipal 2.968/2008 e Decreto Municipal 2.126/2011.

33. Decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Goiânia no Evento 178, que manteve a decisão de parcial deferimento da liminar de Evento 85, argumentando que a realização de EIA/RIMA viabiliza o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantia constitucional que também se caracteriza como interesse público primário.

34. Despacho proferido no Evento 180 determinou a intimação das partes novamente para indicarem provas que pretendem produzir. A AMMA requereu o julgamento antecipado da lide no Evento 185 e o Município de Goiânia, no Evento 188, apresentou Informe Técnico nº 013/2020 (Evento 188 - Arquivo 02) emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, ao argumento de que havia sido juntado apenas em sede recursal.

35. Manifestação ministerial no Evento 189 requerendo a concessão de prazo de quarenta e cinco (45) dias para apresentação de laudo elaborado por seu corpo de peritos ambientais acerca da APP, sua atual situação e dos impactos ambientais, bem como a expedição de ofício à INFRAERO e ao Aeroporto de Goiânia - Santa Genoveva, informando acerca da presente lide, sua atual fase de tramitação e da impossibilidade de realização de obras na APP da nascente Córrego Jaó devido a licenciamento ambiental, considerando a liminar concedida no Evento 85, tendo em vista os relatos acerca de realização de obras naquele local.

36. Decisão de Evento 193 determinou a expedição de mandado de verificação *in loco*, indeferido o pedido de expedição de ofício, concedendo prazo ao órgão ministerial de quinze (15) dias para apresentação de laudo elaborado por seu corpo de peritos ambientais acerca da APP e determinada a apresentação de EIA/RIMA por parte da autora.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



37. Certidão expedida pelo Oficial de Justiça no Evento 205, atestando que em visita à Rua da Divisa, na data de 21/09/2021, foi informado pelo engenheiro responsável pelas obras da Empresa INFACEA que a equipe realizava obra de contenção de aterro e revitalização da cerca, não tendo relação com a obra de duplicação da rua sobredita, pois acontecia sob égide da Infraero.

38. Laudo Técnico Pericial Ambiental nº 016/2021 apresentado pelo Ministério Público no Evento 218 - Arquivo.

39. Despacho proferido no Evento 219 determinou a intimação do Município para apresentação dos Estudos e Relatórios ambientais, que, por sua vez, requereu, no Evento 222, o julgamento antecipado do feito, considerando que a realização de tais estudos é objeto da ação.

40. A representante ministerial no Evento 242 manifestou-se argumentando no sentido de que a presente ação carece de esclarecimentos solucionáveis por meio de audiência e que nesta sessão, diante da possibilidade de apresentação e análise de proposta de alteração do trajeto da obra, retirando-a da APP do Córrego Jaó, possibilitar-se-ia ao ente municipal o comprometimento com a realização dos devidos estudos em futuros locais de duplicação de via.

41. A Municipalidade manifestou-se no Evento 243, requerendo dilação de prazo para resposta da proposta de modificação da rota da via, por se tratar de necessidade de cooperação de outro órgão para a correta emissão de parecer.

42. No Evento 244, sobreveio manifestação do Tribunal de Constas do Estado de Goiás requerendo sua admissão nos autos a título de *amicus curiae*, seguida pela não concordância do 31º CONSEG no Evento 245.

43. Decisão que deferiu o pedido formulado pelo TCE-GO incluindo-o como *amicus curiae* na presente demanda, indeferiu o

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação e concedeu o prazo ao Município de manifestação nos autos em relação à mudança de rota da duplicação.

44. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Evento 269 manifestou-se, trazendo ao conhecimento do juízo possíveis impactos ao acesso e à logística do edifício sede do TCE/GO, requerendo sejam considerados e analisados com urgência.

45. O Município de Goiânia manifestou-se no Evento 270 acerca da proposta de alteração do trajeto da obra da Rua da Divisa, informando que aquela área pertence à INFRAERO, sendo imprescindível sua manifestação no presente feito, pugnando pela não aceitação do pedido de alteração. Posteriormente, o ente municipal apresentou, no Evento 387, manifestação da SEINFRA.

46. É o relatório. Passo a fundamentar e decido.

2. Dos Fundamentos

2.1 Da preliminar arguida

47. A Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA arguiu em preliminar (Evento 77) a ausência de interesse processual do Ministério Público na presente Ação Civil Pública, ao argumento de que nela são tutelados interesses de parte dos moradores do Setor Jaó que compõe o 31º CONSEG, ao seu ver, minoria da população goiana, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 485, VI, CPC).

48. A despeito dos argumentos validados, tenho que, no caso vertente, não assiste razão à requerida a título de matéria preliminar. Outrossim, é de se considerar que a atuação do Ministério Público abrange, dentre outras matérias, aquelas atinentes ao direito ambiental e urbanístico, conforme se infere do Art. 129 da Constituição Federal; Art. 117 da Constituição do Estado de Goiás e da Lei 7.347/85, Art. 1º, I.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



49. Observa-se, todavia, que a arguição se encontra topicamente situada em âmbito diverso, vale dizer, em sede preliminar, quando se observa que, na realidade, diz respeito ao mérito da demanda. Fundado nesta constatação e superada, portanto, a análise prelibatória da ação, passo ao exame do cerne do litígio.

2.2 Do mérito

50. Sustentou o Ministério Público que o Município de Goiânia teria iniciado execução de obra de engenharia, qual seja a duplicação da Rua da Divisa, localizada no Setor Jaó, inicialmente sem licenciamento e, após sua formalização (Procedimento Administrativo 83145710 - Licença Ambiental Prévia nº 061/2020), abstendo-se de apresentar Estudos e Relatório de Impacto Ambiental, alegando que a obra se situaria em Área de Preservação Permanente, o que feriria, em tese, direitos difusos da comunidade local.

51. Aduziu ainda que a ausência de estudos e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA); impacto de trânsito (EIT/RIT) e de vizinhança (EIV), antes do lançamento do Pregão Eletrônico 42/2020, propiciaria a nulidade do certame.

52. Pugnou, ao final, para que fosse determinado judicialmente que o Município executasse obras e serviços consistentes na duplicação de vias públicas somente após o prévio licenciamento ambiental, antecedido de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental, ademais de proibir-se a AMMA de emitir quaisquer licenças ambientais que causassem impacto direto em APP's, sem prévia apresentação de projeto básico e o Estudo sobredito.

53. Os demandados, por sua vez, arguíram que a exigência se justificaria na hipótese de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



ambiente, não sendo o caso da intervenção em questão. Argumentaram que por se tratar de duplicação de rua já instituída, com alto fluxo de veículos, as obras não sobrecarregariam o trânsito da região, trazendo apenas benefícios aos moradores locais, o que dispensaria também a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

2.3. Da Caracterização ou não do objeto da demanda como direito difuso

54. A caracterização ou não do direito vindicado como difuso, ou não, conduz a conclusões diversas da pretendida na exordial, sendo, portanto, incontornável sua aferição por este Juízo.

55. Na exordial, expressamente se consignou que "**nesse sentido, executar obra de engenharia (duplicação da Rua da Divisa), inicialmente sem licenciamento, e, agora licenciada, sem a apresentação de Estudos e Relatório de Impacto Ambiental relativa a obra em Área de Preservação Permanente, fere frontalmente os direitos difusos**" (Evento 1, p. 10, item 2.2., "Da violação ao direito difuso e coletivo". Grifo nosso).

56. A melhor doutrina classifica, em síntese, direitos difusos como espécie derivada do gênero "Direitos Transindividuais". É comumente admitido que este gênero (direitos transindividuais) origina três outras espécies de direitos, vale dizer, os difusos e coletivos; os direitos ou interesses coletivos em sentido estrito e os direitos e interesses individuais homogêneos.

57. Configuram-se direitos ou interesses difusos aqueles compartilhados por grupo indeterminável de pessoas, apresentando natureza indivisível, cujo exemplo clássico são as ações relacionadas à defesa do meio-ambiente.

58. Direitos ou interesses coletivos seriam aqueles compartilhados por um grupo determinável de pessoas, ao

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



contrário do que ocorre no caso dos direitos difusos, sendo possível identificar-se a totalidade das pessoas que deles usufruirão, em virtude de sua determinabilidade decorrente da existência de uma relação jurídica.

59. Por sua vez, direitos ou interesses individuais homogêneos, embora igualmente reúnam um grupo determinável de pessoas, ao contrário do ocorrido com direitos coletivos, apresentam interesses envolvidos divisíveis, decorrentes de origem comum.

60. No caso *sub examine*, observa-se, admitido que foi Ministério Público, que o protocolo da ação se deu após provocação de moradores do Setor Jaó, via abaixo-assinado, contrários à duplicação da via, por temor de que o ar bucólico da região cedesse lugar ao movimentado tráfego da metrópole. Contrapondo a pretensão, seguiu-se formalização de pleito, de parcela razoável da população da região, pugnando pelo reinício e conclusão da obra interrompida.

61. A pretensão, portanto, conquanto a princípio aparente a defesa de interesse difuso a um meio ambiente saudável, na realidade revela a defesa de interesses de um grupo de moradores da região leste da capital em detrimento de outros, aludindo a suposta agressão ao meio ambiente, de modo a interromper a realização de obra de adequação viária.

62. Desta forma, a pretensão judicializada, a despeito dos argumentos utilizados, posterga para segundo plano a defesa de eventual interesse difuso (manutenção de um meio ambiente saudável para a totalidade dos moradores do local), revelando, inequivocamente, que a real intenção da ação é assegurar a não execução da obra, com fito de evitar o aumento do tráfego de veículos no local.

63. Tratando a ação, portanto, de defesa de direitos coletivos e não difusos, como a princípio aparentado, sob este

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



prisma a questão deverá ser enfrentada, passando a elucidação da perlanga pelo cotejo das determinações contidas na Lei Complementar Municipal 349, de 04 e março de 2022 (Plano Diretor do Município de Goiânia). Referido normativo, aprovado sancionado e em vigor, estabeleceu vinculativamente para o administrador políticas e intervenções urbanas a serem implementadas na capital, cujas diretrizes são de ordem cogente e não meramente sugestiva.

64. A Rua da Divisa, localizada no Setor Jaó, integra a Região Leste da capital, constituindo-se Via Coletora Integrante do Corredor Viário Estratégico Leste, para a qual se encontram previstas intervenções previamente debatidas no parlamento municipal, as quais foram aprovadas por comissões temáticas, votadas no plenário daquela Casa Legislativa e, posteriormente, sancionadas pelo Prefeito Municipal.

65. O anexo XXV da referida lei dividiu a capital em sete (7) regiões de planejamento urbano, conforme se constata da imagem adiante colacionada:

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14



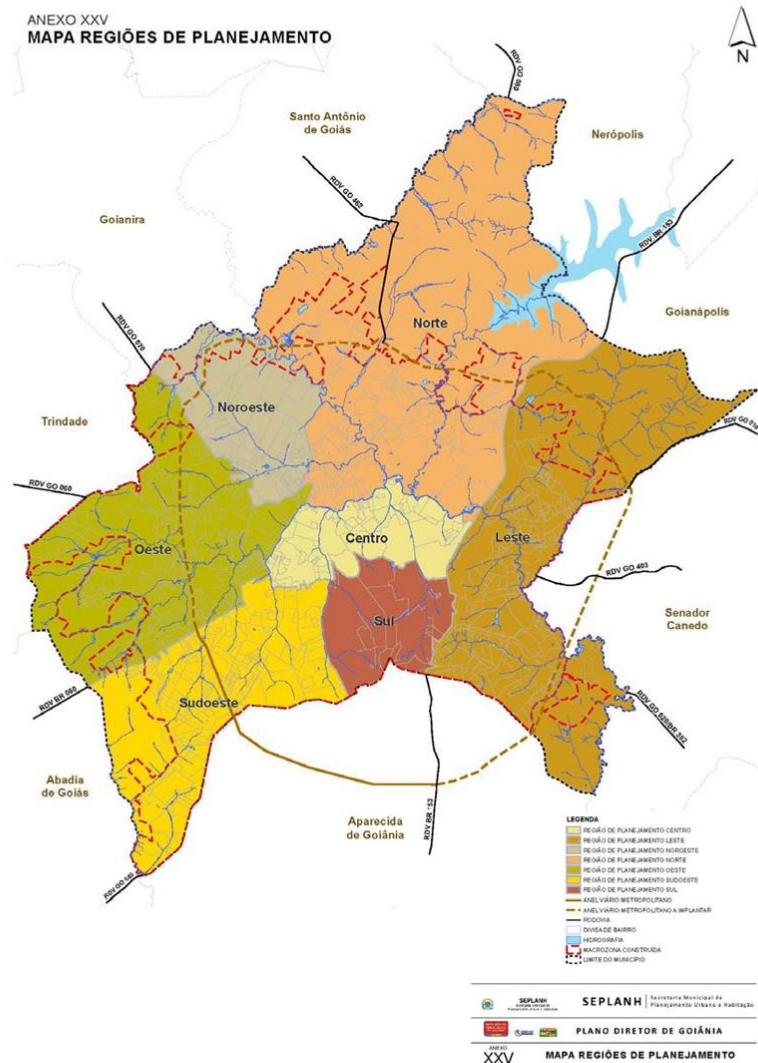


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

344



Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





66. A análise global da demanda aconselha o exame de imagem digitalizada da área litigiosa, conforme adiante se confere:

Mapa de Goiânia



67. Afigura-se útil salientar que as intervenções previstas na estrutura urbana de Goiânia, pelo seu respectivo Plano Diretor, tendem a equacionar o grande crescimento populacional da capital e a multiplicação exponencial do tráfego de veículos.

68. Não menos importante foi a previsão, pelo legislador municipal, da intervenção da administração municipal em vias de todas as regiões da capital, visando a integração do transporte público e, por conseguinte, construção de um sistema macro eficiente, além de outras questões estratégicas essenciais para o futuro da metrópole.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



69. Confira-se o Anexo II do referido normativo, que prevê a Rede Macro Viária, assim delineada no mapa cartográfico da capital:



PREFEITURA DE GOIÂNIA

123



Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Paiz Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

70. Para os fins retro delineados pelo Plano Diretor da capital, a Rua da Divisa foi assim identificada em seu Anexo IV, "Hierarquia Viária", planejada para se tornar corredor viário estratégico:

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



PREFEITURA DE GOIÂNIA

ANEXO IV
HIERARQUIA VIÁRIA

BAIRRO	LOGRADOURO	HIERARQUIA DA VIA			CORREDOR	
		TIPO	TRECHO	NOME	TIPO	TRECHO
Setor Garavelo	Av. União	Expressa 2ª categoria				
	Av. Central	Coletora				
Setor Garavelo B	Av. Liberdade	Coletora				
	RDV GO 040	Expressa 2ª categoria	Trecho entre Rua 8B e Rua AC-1	Corredor T-9	Exclusivo a implantar	
Setor Garavelo B	Rua 3B	Coletora				
	Rua 7B	Coletora				
Setor Gentil Meirelles	Av. Nerópolis	Arterial 2ª categoria				
	Rua Cândido Portinari	Coletora				
	Rua São Domingos	Coletora				
Setor Grajaú	Av. França	Coletora				
	Rua Brasil	Coletora				
Setor João	Av. Cristo Reis	Coletora				
	Av. de Lourdes	Coletora				
	Av. Guanabara	Coletora				
	Av. Prof. Venerando de Freitas Borges	Coletora				
	Av. Progresso	Coletora				
	Av. Quitandinha	Coletora				
	Av. Rio Branco	Coletora				
	Av. Sucuri	Coletora				
	Pça. da Bandeira	Coletora				
	Pça. Santa Cruz	Coletora				
	Rua da Divisa	Coletora		Corredor Marginal Leste	Estratégico à implantar	
	Rua J-35	Coletora				
Setor Jardim Ana Flávia	Av. Dona Lourdes Estivalet Teixeira	Arterial 1ª categoria		Corredor Leste Oeste	Exclusivo a implantar	Entre Praça da Bíblia e Av. Industrial
Setor Leste Universitário	Av. Marginal Botafogo	Expressa 2ª categoria			Estratégico à implantar	Entre Praça Botafogo e Av. C e Praça Trevo Piratininga e Av. 2ª Avenida e

www.goiania.go.gov.br

71. Constata-se, portanto, que, no tocante à instalação do conglomerado de transporte urbano da capital, planejou-se, para o da demanda, a instalação do "Corredor Marginal Leste", o qual deve ser implantado pelo administrador, por ser determinação legal impositiva, independentemente da contrariedade de parcela da população local, em homenagem ao macro interesse da coletividade.

72. Por sua vez, o Anexo V, ao trazer o "Dimensionamento da Macro Rede Viária", esclarece qual deve ser o calibre da via em questão, previsto no Plano Diretor da Capital:

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





ANEXO V
DIMENSIONAMENTO DA MACRO REDE VIÁRIA

CORREDOR		CAIXA DAS VIAS Metros	PISTA PARA ÔNIBUS Metros	PISTA PARA VEÍCULOS PARTICULARES Metros	CALÇADAS Metros	CANTEIRO CENTRAL Metros	CICLO FAIXAS Metros	OBS.
EXCLUSIVO	(1)(*)	36,00	2 faixas 3,50	2 faixas estacionamento 2,00 4 faixas 2,875	2 calçadas 5,00	3,50	-	-
	(1.1)(*)	36,00	2 faixas 3,50	2 faixas estacionamento 2,00 4 faixas 2,875	2 calçadas 3,50	3,50	2 faixas 1,50	-
PREFERENCIAL	(2)(**)	30,00	2 faixas 3,50	4 faixas 3,00	2 calçadas 4,00	3,00	-	-
	(2.2)(**)	30,00	2 faixas 3,50	4 faixas 3,00	2 calçadas 3,00	2,00	2 faixas 1,50	-
ESTRATÉGICO	(3)(*)	36,00	-	2 faixas estacionamento 2,00 6 faixas 3,00	2 calçadas 4,00	3,00	2 faixas 1,50	-
	(4)(*)	36,00	-	2 faixas estacionamento 2,00 6 faixas 3,00	2 calçadas 5,00	4,00	-	-
	PERIMETRAL OESTE (4.4)(*)	36,00	-	2 faixas estacionamento 2,00 6 faixas 3,00	2 calçadas 3,50	4,00	2 faixas 1,50	-
	RODOVIAS Vias Marginais (5)	15,00	1 faixa 3,50	1 faixa estacionamento 2,00 1 faixa 3,50	2 calçadas 3,00	-	-	Sentido único
	Anel Rodoviário Metropolitano Vias Marginais	15,00	1 faixa 3,50	1 faixa estacionamento 2,00 1 faixa 3,50	2 calçadas 3,00	-	-	Sentido único

(1) Corredor Anhangüera, Corredor Mutirão (parcial), Corredor T-9, Corredor T-7 (parcial) e Corredor Campus UFG (parcial – setor Goiânia 2).
(1.1) Corredor Goiás BRT NS e prolongamento(binário); Corredor Mutirão (parcial - da Rua 210 Setor Coimbra até o Corredor Goiás); Corredor T-7 (parcial – da Praça Cívica até o Corredor Anhangüera); Corredor Leste Oeste; Corredor Santa Maria; Corredor T-63 e seu prolongamento; Corredor Av.85; Corredor Noroeste e Corredor Campus UFG.
(2) Corredor Castelo Branco, Corredor Independência, Corredor Avenida Veneza, Corredor 24 de Outubro, Corredor Pio XII; Corredor BR-060.
(2.2) Corredor Parque Atheneu; Corredor Segunda Radial; Corredor C-104; Corredor Pedro Ludovico; Corredor Central; Corredor São Francisco, Corredor GO-060; Corredor Gyn-24; Corredor GO 070.
(3) Corredor T-8.
(4) Corredor Marginal Leste, Corredor Pio XII, Corredor Campus Universitário, Av. Marginal Botafogo – Capim Puba, Av. Marginal Cascavel, Av. Marginal Barreiro e seu prolongamento e Av. Perimetral Norte.
(4.4) Corredor Perimetral Oeste.
(5) BR 153; GO 040; GO 060; GO 070; GO 080; BR 060; GO 020 e GO 010.
(*) Para os corredores exclusivos deverão ser garantidas, preferencialmente, uma distância mínima bilateral de 18 m (dezoito metros) medida entre o início da divisa do terreno e o eixo da referida via, independentemente dos demais afastamentos exigidos.
(**) Para os corredores preferenciais deverá ser garantida, preferencialmente, uma distância mínima bilateral de 15 m (quinze metros) medida entre o início da divisa do terreno e o eixo da referida via, independentemente dos demais afastamentos exigidos.

www.goiania.go.gov.br

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900

73. Referido "Corredor Marginal Leste" prevê a integração do "Corredor Pio XII"; "Corredor Campus universitário"; Av. Marginal Botafogo-Capim Puba; Av. Marginal Cascavel; Av. Marginal Barreiro e respectivo prolongamento e Av. Perimetral Norte. Cumpre ressaltar ainda que sua não execução compromete todo o planejamento urbano da capital, discutido e autorizado pelos Poderes Executivo e Legislativo da capital.

74. Inobstante a relevância da mobilização de parcela significativa de moradores do Setor Jaó, subscritores do abaixo-

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14

assinado viabilizador da presente ação, impende registrar que em contraposição aos interesses lá veiculados, outros, postulados por outra e maior parcela da população requereram do Poder Público Municipal o cumprimento do Plano Diretor, com a necessária intervenção na via mencionada.

75. Conquanto não noticiado pelos demandantes, apurou-se que fora protocolado requerimento formal pela duplicação da via (Ofício 1246/2023 GVAP), encaminhado pelo Vereador Anselmo Pereira ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SEINFRA, requerendo a duplicação da Rua da Divisa. Referido expediente foi subscrito por diversos e importantes representantes da comunidade local, além de várias instituições e Associações de Moradores. Julgo de valia transpor cópia, em sua integralidade:

1 de 6

Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Anselmo Pereira
VEREADOR

Goiânia, 28 de Junho de 2023.
Ofício 1246 / 2023 GVAP

Ilmo. Senhor
DENES PEREIRA ALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEINFRA

Nesta

Ao cumprimentá-lo, dirijo-me a V. S.ª, para solicitar a especial atenção no sentido de **VIABILIZAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA DUPLICAÇÃO DA RUA DA DIVISA** localizada no Setor Jaó, Goiânia-GO. Contato: Berocan 9 8436-8889. Conforme detalhado na Solicitação em Anexo.

Senhor Secretário, este pedido se faz necessário, considerando que a referida demanda tem manifestação Popular de vários segmentos organizados, bem como, Abaixo Assinado dos Moradores da Região.

Certo de poder contar com a costumeira atenção de V. S.ª agradecendo antecipadamente, renovando protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ANSELMO PEREIRA
Vereador da Câmara Municipal de Goiânia

Câmara Municipal de Goiânia - Gabinete 35 - Av. Goiás n.º 2001 Setor Central - CEP 74.063.900
(62) 3524.4320 - 4321

2 de 6

Excelentíssimo Prefeito Sr. Rogério Cruz

Vimos através deste, na condição de organizações diversas da Comunidade Goiana e Goianiense, seja de caráter público, privado ou governamental, expressar nosso posicionamento, e requerer providências acerca de problemas expressivos com a Rua da Divisa, localizada no Setor Jaó, em Goiânia-GO, que se arrastam há mais de década, praticamente desde esta via foi efetivamente implantada ainda no início deste século.

Esta via municipal, Rua da Divisa, consta do Plano Diretor Municipal, recentemente atualizado, já devidamente aprovado pela Câmara Municipal, e também sancionado por Vossa Excelência, como uma Via Coletora integrante do Corredor Viário Estratégico Leste.

É imperativo aqui destacarmos que a Rua da Divisa se encontra atualmente em estado deplorável para uso, apresentado uma movimentação diária de veículos muito acima de suas condições dentro de uma razoabilidade mínima de segurança; seja porque seu estado de manutenção é contundentemente precário, seja também pelas dimensões da sua caixa de tráfego incompatível com fluxo que deva comportar em função de posição como componente do sistema viário municipal.

Dados coletados junto a Secretaria Municipal de Mobilidade (SMM), e que aqui anexos reproduzidos, demonstram que nos últimos 5 (cinco) anos tivemos 153 pessoas envolvidas em acidentes, sendo que 78% destas foram vítimas com algum tipo de escoriação, são mais de uma centena de carros envolvidos em acidentes.

Doutra banda, o local é sujeito a enchentes, o que acarreta em frequente inundação da área, inviabilizando completamente o tráfego. Conseqüentemente, bloqueia e veda o acesso de toda a região. Em períodos de grandes precipitações pluviuais, é recomendado que não haja acesso àquela via.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



Rua da Divisa, no Setor Jaó, segue interditada | O Popular

Não bastasse as limitações ao sagrado direito de ir e vir de cidadãos e cidadãs, as significativas inseguranças percebidas são estendidas a um Condomínio Residencial com cerca de 50 (cinquenta) unidades familiares, regularmente instalado há cerca de 50 metros do córrego Jaó, e marginal à esta via, os quais cotidianamente são vítimas de percalços, e dos riscos eminentes de ruptura da tubulação que permite a transposição na via sobre o referido curso d'água.

O problema narrado também afeta gravemente ciclistas e trabalhadores que necessariamente precisam trafegar naquela via, visto que ausente qualquer recuo ou calçada no local, sendo constante os acidentes até mesmo fatais no local.

Como deve ser de conhecimento de Vossa Excelência, o reconhecido ex-Prefeito Iris Resende em seu 3º mandato a frente do Executivo Municipal, a partir de 2009, emvidou esforços para buscar resolver o problema da desta via, valendo-se do projeto de engenharia elaborado pela Equipe Técnica da Go Infra (ex-Agetop), desenvolvido por solicitação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ao Governo Estadual, quando da instalação de sede do mesmo em área limítrofe a via.

Isto reforça o fato de que há tempos atrás já havia expressas preocupações com as condições de acesso e mobilidade nesta região, e isto levou o destacado órgão estadual a obter o projeto, doa-lo posteriormente a Prefeitura de Goiânia.

Nós, cidadãos goianiense signatários deste documento, acompanhamos atentamente os procedimentos e processos entorno das questões voltadas a correção das condições de acessibilidade nesta região, particularmente na Rua da Divisa, e imediações. Assim percebemos que atualmente, o gargalo que acarreta óbices à realização de obras indispensáveis às melhorias da Rua da Divisa, como a sua duplicação, tem esbarrado na ausência do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA).

Neste sentido, detectamos a existência de ação civil pública, manejada pelo Ministério Público em face da Prefeitura (autos nº 5329869-64.2020.8.09.0051), questionando o impacto ambiental da obra. Consta em andamento mais recente dos autos a condicionante de realização da obra a contratação à apresentação deste estudo relacionado a Licença Ambiental.

Assim, considerando a necessidade imperativa de providências para realização desta tão importante e impactante duplicação da Rua da Divisa, visando que a mesma cumpra com o papel que está estabelecido para a malha viária municipal a partir da função estabelecida no Plano Diretor Municipal, e também para superação das tormentas que afligem a população goianiense que mora e desloca nesta região da Rua da Divisa. Ainda, objetivando poupar vidas conferindo segurança e boas condições de mobilidade pelo local, protegendo os moradores da região, requeremos a Vossa Excelência imediatas providências no sentido que seja dada celeridade ao trâmite de Duplicação desta via Rua da Divisa.

Pela análise processual, sugerimos fortemente que se inicie de pronto a contratação dos serviços necessários para produção do EIA/Rima da duplicação viária. Destacando também que seja encomendado concomitantemente ao setor responsável da Prefeitura de Goiânia os ajustes no projeto de engenharia desenvolvido, para que o mesmo seja ajustado, e independa de qualquer relação com a Áreas de propriedade da Infraero, relacionadas ao Aeroporto de Goiânia.

5 de 6

Somos cientes de que a burocracia é grande para liberação de áreas na esfera do governo federal, e também consultas realizadas sobre o projeto com qualificação técnica, profissionais de engenharia de transporte, mobilidade, trânsito, e urbanistas podemos atestar ser possível a instalação da via duplicação no local, considerando o espaço público útil já disponível nesta região do Setor Jaó.

Por todo o exposto, considerando ainda documentação anexa, os signatários requerem o acima asseverado e ficam à disposição do Executivo Municipal para contribuírem a agilização deste procedimento, bem como expressamos a confiança no Prefeito Municipal enquanto atuar pela solução ágil desta questão essencial à qualidade de vida, segurança, e preservação da integridade dos municípios, e demais cidadãos que transitam pela atualmente vital à cidade Rua da Divisa.

Goiânia, 26 de maio de 2023.

Conselheiro Social Menegillo
Presidente do TCEGO
Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Direção do Clube Jaó

Moradores do Condomínio Parque Jaó

Educandário Yara Berocan

Colégio Integrado Jaó

Prominco Gestão Contratual

Associação dos Moradores do Setor Caçara

Associação dos Moradores do Setor Sonho Dourado

Quinta página do ofício encaminhado ao prefeito Rogério Cruz, maio/2023

Conselho de Desenvolvimento Econômico, Sustentável e Estratégico de Goiânia e Região Metropolitana (CODESE)

Personalidades do Setor Jaó

Ubirajara Berocan Lello Filho

Dr. Arthur Rios

Argemiro Mendonça

Guilherme Cruz

Monseñor Luiz Gonzaga Lobo (Paróquia São Leopoldo Mandic - Setor Jaó)

Edson Ribeiro (Ex-Presidente da Associação de Moradores do Setor Jaó)

Paulo Antonio Viana (Cristianópolis)

Agenor Braga e Silva Filho (Aldeia do Vale)

Mary dos Santos Coimbra (Assessora Dep. Bruno Peixoto)

Arsónval Fleury Pereira Junior (Dell' Arte Oficina de Pizza)



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



76. A simples contraposição de ambos os expedientes comprova que a tese defendida, ao contrário do alegado, não comporta interesses difusos, tendo em vista pertencerem a grupos determinados de pessoas, em manifesta dissonância reivindicatória. Interesses tais que se contrapõem e colidem frontalmente, conforme se infere do teor de ambos os requerimentos.

77. Trata-se, inequivocamente, como dito alhures, de defesa de interesses coletivos, vez que postulados por grupos determinados de pessoas, decorrentes de situação jurídica consubstanciada na deflagração de processo licitatório para duplicação de via urbana.

78. Mais do que se aferir a regularidade formal da postulação, a identificação da correta natureza do objeto da demanda se faz necessária a fim de premissar o julgamento desta ação, a fim de se avaliar se o fundo do direito alegado de fato merece a proteção do Judiciário, estampada previamente na legislação vigente, na via eleita e nos termos em que consignados.

79. Na realidade, a renitência no deslinde da questão, que se arrasta por cerca de uma década, em prejuízo de grande parte da população da região, não admite que se postergue a entrega de uma solução definitiva, posto que a adequação da malha viária local constitui questão estratégica para o desenvolvimento futuro daquela região e sua necessária integração ao Plano Diretor da Capital, adequando o calibre daquela importante artéria viária a fim de escoar o tráfego urbano represado, promotor de imensos congestionamentos de trânsito no local.

2.4. Da integração urbana da Região Leste em cumprimento do Plano Diretor da Capital

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



80. Questão importante a se analisar é a possibilidade de descumprimento de norma cogente decorrente de Lei Complementar em vigor, através de questionamento judicial.

81. Parece-me fora de questão rediscutir a necessidade de alteração do perfil dos bairros da região, visto que tal discussão já se efetuou no palco competente, vale dizer, o plenário da Câmara de Vereadores de Goiânia. Lá se discutiu e se decidiu, democraticamente, pela maioria, que as mudanças eram necessárias e ocorreriam, na forma em que balizada no normativo.

82. Excetuado o descumprimento de requisitos formais relativos à execução das intervenções, é tanto inadequado quanto ilegal resistir à efetivação das referidas intervenções, imiscuindo-se o Ministério Público, por meio oblíquo, na atuação dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, em esferas de atribuições que não lhe dizem respeito.

83. Justifico esta observação no fato, repetindo, que a presente ação não encerra interesses difusos, como afirmado expressamente em seu frontispício, mas coletivos divergentes, em que a defesa do meio ambiente se tornou apenas justificativa para a burla transversa de prioridades eleitas pelos representantes da população local.

84. Inegável, portanto, que senão por esta possibilidade (de existência de vício formal pré e pós início de obras no local), é intransponível a decisão do munícipe, referendada pelo Parlamento Municipal, de alterar a configuração de diversas regiões da capital, a fim de adequá-las ao crescimento urbano vertiginoso, propiciador, sobretudo, de colapsos viários, acidentes de trânsito (vários deles fatais) e transtornos de toda ordem.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14

85. Neste sentido, necessário pontuar que a presente questão foi submetida, ao longo dos anos, à verificação de eventual impacto ambiental que a obra, em tese, poderia causar no cotidiano dos munícipes.

86. Calha gizar que a criação do Setor Jaó data de 1952, segundo dados da SEINFRA, ocasião em que não constava a existência da Rua da Divisa no Decreto Municipal respectivo. Porém, em 1970, por meio do Decreto nº 304, de 19/06/1970, de lavra do então prefeito Leonino Caiado, alterou-se a configuração de quadras divisas do Aeroporto de Goiânia, fazendo assim surgir a mencionada via urbana.

04
Decreto no 95
"Nómeia Funcionário"
feito Municipal de Goiânia, no uso
suas atribuições, resolve nomear, em caráter
probatório, o Sr. Jalmir Simenta de Almeida para
cargo de agente de arrecadação de impostos
desta Prefeitura, com função no mercado
central, a partir de 17 de Março de 1952.
Jalmir da Prefeitura Municipal de
Goiânia, aos 17/3/52.
cap. J. Carlos aos 24/3/52.
Decreto no 96
"Nómeia Funcionário"
feito Municipal de Goiânia, no uso
suas atribuições, resolve nomear o
Sr. Fernando de Carvalho para
cargo de agente probatório, o Cargo de
cel. de guarda, padrão "H", desta Prefeitura,
a partir de 19 de Março de 1952.
Jalmir da Prefeitura Municipal
de Goiânia, aos 19 dias do mês de Março
de 1952.
1) (Venerando F. Borges) ass. (Waldir F. Lima)
"Prefeito" "Secretário"
2) J. Carlos aos 24/3/52.
Decreto no 97
"Aprova o loteamento denominado
Setor Jaó, de propriedade da Interstadual Mercantil
S.A."
Prefeito Municipal de Goiânia, no uso de
suas atribuições, tendo em vista o que consta
no Decreto no 86, de 29/1/52, nos termos do
b. 1.1., Seção VI, do Código de Edificações,

05
1 de 2
de Goiânia.
Decreto:
ante se fica aprovado o loteamento denominado
Setor Jaó, situado no Zona Rural desta Munic.
cipal, à margem esquerda do Rio MEIA-PORTA,
de propriedade da Interstadual Mercantil
S.A.;
Art.º - A Avenida Venerando de F. B.
Borges, localizada no Setor Jaó, passa a ser
denominada Avenida James Morais.
Jalmir da Prefeitura Municipal de Goiânia, aos
22 dias do mês de Março de 1952.
ass. (Venerando F. Borges) ass. (Waldir F. Lima)
"Prefeito" "Secretário"
cap. J. Carlos aos 1-4/52
Decreto no 98.
"Cancela licença prêmio"
O Prefeito Municipal de Goiânia, no uso de
suas atribuições, nos termos do disposto no
artigo 124 da Constituição Federal, tendo em
vista o que consta do processo no 819, de 22/3/52, e
de resolve cancelar seis (6) meses de licença
prêmio ao Sr. José Roberto de Abadia, titular
de padrão "E", desta Prefeitura, a partir de
15 de Abril de 1952.
Jalmir da Prefeitura Municipal de Goiânia
aos vinte e quatro (24) dias do mês de Março
de 1952.
Venerando F. Borges) Waldir F. Lima)
"Prefeito" "Secretário"
cap. J. Carlos aos 1/4/52.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 304 DE 19 DE Junho DE 1970.

PUBLICADO
Dom. 26.6.1970 n.º 21874

"Aprova modificações no loteamento denominado
"SETOR JAÓ" desta Capital".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo 15. 792/69 em INTERESTADUAL MERCANTIL S.A. requer modificações no loteamento denominado "SETOR JAÓ", desta Capital.

DECRETA :

Art. 1º - Fica aprovada a planta do loteamento denominada do "SETOR JAÓ" desta Capital, na parte compreendida entre a área do Aeroporto Santa Geneveva, do Ministério da Agricultura, Avenida das Pedro Álvares Cabral, Progresso e Sucuri e Praça da Bandeira, compreendendo as quadras de nºs 150 a 162.

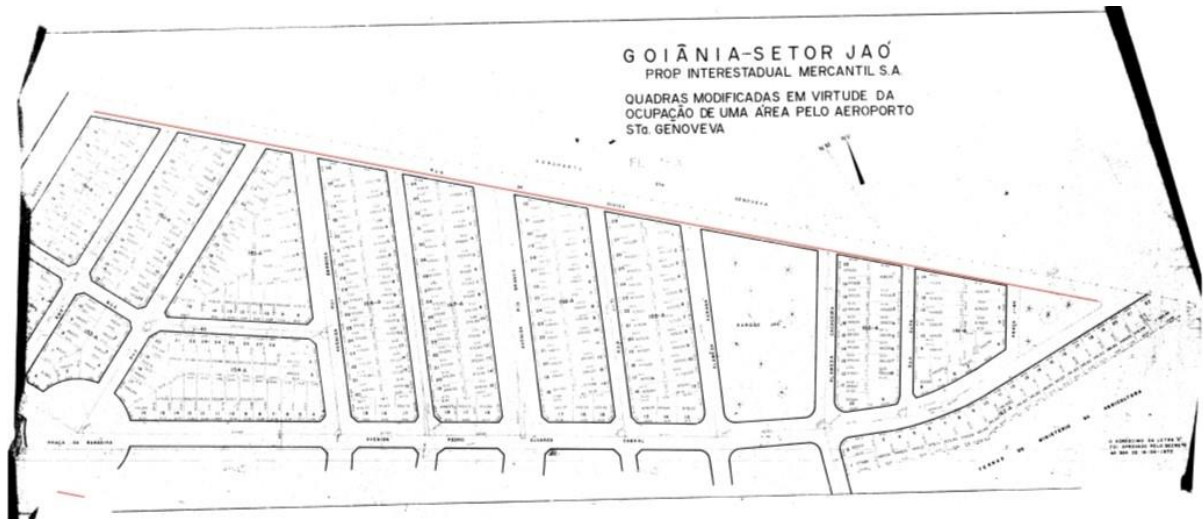
Art. 2º - Aos números das quadras 150 a 162, de que trata o artigo anterior, fica acrescida, em cada um, a letra "A".

Art. 3º - O acréscimo autorizado deve ser lançado na planta original existente na Secretaria de Obras.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos ...19... dias do mês de Junho de 1970.

LEONINO CAIADO
Prefeito Municipal



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14



87. Constata-se, pois, daí, que há 53 (cinquenta e três) anos a capacidade de tráfego da via permanece inalterada, a despeito do adensamento urbano e da massificação do uso de veículos automotores pela população em geral, tornando a situação, no local, insustentável face às exigências da vida moderna.

88. Por meio de outro prisma, a despeito de parecer de conclusão evidente, cumpre frisar que com a entrada em vigor do Plano Diretor da capital, o Prefeito Municipal encontra-se vinculado inexoravelmente, sob pena de responsabilidade, a implantar o que fora decidido pela maioria da população por meio do voto de seus representantes na Câmara de Vereadores.

89. Desta forma, vê-se que o único ato que o administrador não poderia praticar, no caso focado, seria não implantar o corredor viário previsto na legislação, para o qual a duplicação da Rua da Divisa é decorrência lógica, sendo inócua qualquer manifestação de parte da população em sentido contrário, ao menos enquanto o mencionado normativo permanecer em vigor.

90. Atinente ao tema, útil observar que o Plano Diretor de Goiânia prevê, em sua Seção III (Da Estratégia de Mobilidade, Acessibilidade e Transporte), Art. 21, *verbis*, que:

Art. 21. A implementação da estratégia de mobilidade, acessibilidade e transporte do Município dar-se-á por meio das seguintes diretrizes:

(...)

III - **melhoria da estruturação do sistema de mobilidade urbana, com a integração entre os sistemas de transporte coletivo, cicloviário, circulação de pedestres e rede viária, dotando-o de condições adequadas à acessibilidade universal, à segurança e a integração territorial do Município;**

(...)

V - **garantia da estruturação física da rede viária e outros dispositivos, que proporcionem segurança, acessibilidade, conforto e fluidez à circulação das pessoas e veículos;**

VI - **integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;**





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14

(...)

IX - universalização do serviço de transporte público coletivo nos deslocamentos urbanos, considerando as necessidades específicas dos diversos segmentos da população e dos bairros da cidade;

(...)

Art. 24. O Programa de Planejamento e Adequação da Rede Viária tem como objetivo garantir às vias a função estruturante no tecido urbano, priorizando a fluidez do tráfego, readequando a hierarquia funcional da rede viária, o redesenho das características geométricas das vias, privilegiando sua utilização pelo transporte público coletivo, pedestres, ciclistas e o acesso controlado às atividades econômicas lindeiras.

(...)

Art. 26. O Programa do Sistema de Transporte Coletivo objetiva priorizar o transporte público coletivo como modalidade preferencial de deslocamento motorizado no Município, devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado em observância do modelo institucional metropolitano em vigor, por meio das seguintes ações:

(...)

XIII - **implantar corredores exclusivos e preferenciais para o tráfego de transporte público coletivo, conforme definido nos Anexos V e VII desta Lei Complementar;** (os grifos não se encontram no original).

91. Detido estudo dos diversos pareceres e análises técnicas carreados aos autos pelos órgãos de infraestrutura e proteção ao meio ambiente do Município, permite-se verificar que o impacto de duplicação de via, há muito consolidada, seria mínimo em contraposição aos inúmeros benefícios que a realização das obras traria à população local.

92. Necessário ainda pontuar, embora me pareça evidente, que toda e qualquer intervenção do poder público visando alteração da estrutura urbanística das cidades pode esbarrar na modificação do meio ambiente nativo, sem que isto se encontre vedado pela legislação, respeitados os limites impostos pelo legislador. Referidas intervenções, por vezes necessárias e inafastáveis, podem ocorrer em virtude do adensamento urbano, podendo ser amenizados seus impactos mediante a recomposição compensativa do meio ambiente original, se não possível sua recomposição.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



93. Fato é que a defesa do meio ambiente, conquanto necessária, deve se harmonizar com o atendimento das necessidades da vida moderna, não impedindo a adequação do desenho urbano. O meio ambiente, friso, não é um fim em si mesmo. Requer, por óbvio, a proteção necessária a fim de evitar intervenções predatórias e nocivas à própria saúde humana, sem que isto significa sua intocabilidade. O desafio para os gestores modernos reside na obtenção do equilíbrio entre estas duas vertentes, necessárias tanto à sobrevivência da espécie quanto o atendimento de suas necessidades mais urgentes, com olhos postos no futuro das próximas gerações.

94. Apesar da defesa veemente promovida por alguns estudiosos do ambientalismo, o meio ambiente nativo, em justificadas hipóteses, não é intocável, em sopesados os benefícios trazidos à maioria da população e observada a vedação da degradação ambiental, malgrado opiniões em contrário.

95. Apesar de figurar na topografia constitucional como direito comum do povo essencial à qualidade de vida, a previsão do legislador constituinte não foi absolutizar o resguardo à intocabilidade do meio ambiente nativo, mas resguardar o direito da população a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225, CF).

96. Conjuntamente ao direito citado, diversos outros de matriz constitucional coexistem e exigem igual observância, como o direito à saúde (art. 196) e à segurança (Art. 90), sendo estes imprescindíveis, aliás, na apreciação das razões de decidir do presente julgado, uma vez que a intervenção ora questionada pelo peticionante afeta diretamente a qualidade de vida, a saúde e a segurança dos moradores da localidade.

97. É perceptível que a região em que a intervenção pretende ocorrer teve sua configuração alterada no curso dos anos, em virtude da densificação demográfica e da alteração do perfil de

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



ocupação. A instalação do Aeroporto Internacional de Goiânia nas imediações do canteiro de obras e sua recente ampliação; a mudança da sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; a localização de instalações necessárias à Segurança Nacional a cargo do Exército Brasileiro; a Central de Abastecimento de Alimentos local; a construção da nova sede do moderno Hospital do câncer; a transferência do Centro de Treinamento do Vila Nova Futebol Clube, agremiação tradicional e com expressiva quantidade de adeptos; bem como a congruência de inúmeras vias estratégicas de interligação da capital demonstram que a Região Leste tornou-se não apenas importante polo de desenvolvimento da capital, como também locação estratégica para o crescimento planejado da metrópole para as próximas décadas e gerações.



98. Oportunamente, consigna-se que, até o momento, em virtude da importância daquela região para o desenvolvimento da capital, os investimentos e intervenções do Poder Público foram tímidos, carecendo implementar, pelo menos, o que já decidiu no âmbito do Plano Diretor da capital.

99. Julgo de valia pormenorizar a presença de instituições de interesse público essencial locados na Região, diretamente

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



afetadas pelos constantes congestionamentos ocorridos na Rua da Divisa, em razão de seu visível estrangulamento.

100. Neste contexto, a despeito de a transferência da sede do Tribunal de Contas do Estado para o local haver valorizado sobremaneira os imóveis circunvizinhos, exigiam-se adequações da malha viária e de acesso urbano - ainda incorrentes -, promotoras do caos viário constatado diariamente na região.

101. De igual forma, a ampliação do Aeroporto Internacional de Goiânia requereu fosse ele servido de generosa estrutura viária para acesso por todos os seus ângulos, sendo instalação estratégica essencial ao desenvolvimento do Estado e ao atendimento da população. Como área de segurança aeroportuária, está a requerer, há tempos, multiplicação da capacidade das vias de acesso, a fim de garantir conforto, segurança e agilidade aos usuários de seus serviços.

102. É fora de qualquer questão que a modernização do parque aeroportuário da capital se sobrepõe a qualquer interesse setorizado ou particular, por beneficiar toda população da capital e, indiretamente, outras localidades do Estado de Goiás.

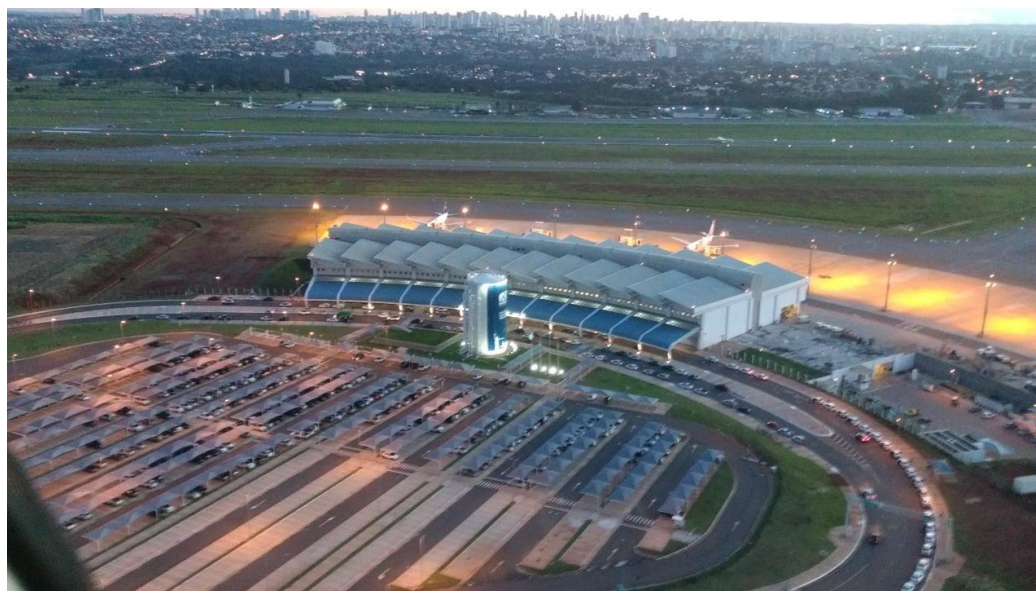
103. Segundo dados da Infraero, órgão responsável pelo controle do tráfego aeroportuário do país, entre janeiro e junho de 2023 circularam pelo terminal do Aeroporto Internacional Santa Genoveva, de Goiânia, 1.653.749 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e nove) passageiros, número 25% (vinte e cinco por cento) maior do que o mesmo período do ano de 2022, colocando o terminal em situação de acréscimo de demanda maior do que os demais 14 (quatorze) terminais de porte semelhante no Brasil.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



104. Imperioso mencionar, outrossim, que próxima à área do Aeroporto Internacional de Goiânia situa-se a estrutura do Comando de Operações Especiais do Exército Brasileiro, a qual se presta à segurança nacional e que exige a disponibilização de vias de largo fluxo e com opções de acesso em caso de urgência operacional. Desnecessário mencionar que o trânsito de carros de combate, veículos militares e deslocamento contínuo de oficiais e cadetes não coaduna com qualquer possível estrangulamento de vias de acesso ou restrição de movimentação logística.



105. A par destas unidades, impende salientar que, também nas imediações do local do imbróglio, localiza-se a Centrais de

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14

Abastecimento de Goiás S/A - CEASA, empresa de economia mista criada em 1970 pela lei 7.490, de 26/04/72 e regulamentada pelo Decreto nº 70.502 de 11/05/72, que integra o Sistema Nacional de Centrais Abastecimento - SINAC.



106. A unidade centraliza a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros na capital e encerra enorme fluxo de caminhões e veículos diariamente, atendendo a demandas de toda a população da metrópole.

107. Mais recentemente, iniciou-se a construção do moderno Hospital do Câncer de Goiás (CORA), nas imediações do Aeroporto Internacional da capital. Com investimento de R\$427,7 milhões de recursos do Tesouro Estadual, o novo hospital terá área total construída de 44,7 mil metros quadrados e está sendo erguido próximo à Central de Abastecimento de Goiás (Ceasa), nas imediações da Rua da Divisa.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



108. Projetada para ser referência nacional no combate e tratamento do câncer, a locação da unidade levou em conta a facilidade de vias de acesso, que exigem, para se viabilizar, a integração da estrutura viária urbana no local em vias de grande fluxo de veículos, mormente pela necessidade de deslocamento ágil de ambulâncias e veículos técnico-operacionais.

109. Não se restringindo à identificação de instituições públicas ou de largo uso público que vicejam na região, repiso que o Plano Diretor da Capital, previsto pela Lei-Complementar Municipal 349 de 04/03/22, indica que a Rua da Divisa integra o nominado "Corredor Marginal-Leste", via de interligação viária urbana estratégica, a ser edificado com 36 metros de largura, vale dizer, como via de mão dupla, cada qual com três pistas de rodagem. Referido corredor viário atenderá a uma demanda estimada de 500.000 habitantes da capital, locados ao redor da área demandada.

110. A não duplicação da via impacta, portanto, diretamente, a vida de cerca 500.000 habitantes da capital, conforme dados da Secretaria de Infraestrutura. Além de permitir a criação de engarrafamentos gigantescos - responsáveis por prejuízos que vão desde o retardo considerável de deslocamentos a acidentes de toda espécie - a paralisação das obras no local impede, irregularmente, a conclusão da interligação do sistema de transporte público gerido pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo - CMTC.



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14



111. Necessário pontuar que a BR-060, que passa defronte à unidade do Exército Brasileiro em forma de avenida urbana, desagua na Av. Perimetral Norte, importantíssima via de acesso da capital, captadora de grande movimento do fluxo de veículos pesados que chegam a Goiânia a partir do nordeste do país e da capital federal, redistribuindo o tráfego a outras artérias do município, e, assim, conecta aquela região - através da região noroeste - à Rodovia dos Romeiros, que leva ao município de Trindade.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



112. Necessário também observar que vias como a Br-153, que ligam Goiânia à capital federal, tem acesso prejudicado devido a estrangulamento de fluxo com a Av. Sucuri, via de acesso direto ao antigo Terminal do Aeroporto Internacional de Goiânia.

113. Posto que alongada, tem-se por imprescindível a digressão anterior para aclarar a extensão do prejuízo que a ausência de duplicação de uma via urbana está a causar na capital. O poder público, ao elaborar seu plano de ação e as intervenções viárias que a dinâmica da mutação urbana requer, deve pautar suas decisões no benefício da maior parte da população, porquanto impossível o atendimento à totalidade dos interesses, sopesados os necessários sacrifícios de vontades particulares em prol do atendimento às demandas da maioria, como o exige a vida em uma sociedade democrática.

114. Neste aspecto, a supremacia do interesse público tem sido, há tempos, entendida não mais como o prevalectimento das pretensões estatais sobre o(as) particular(es), mas sim a soma dos interesses individuais da maioria da população. Assim, O que legitima políticas públicas ou quaisquer intervenções do ente público no meio ambiente é exatamente o intuito de se beneficiar a maioria, atendendo-lhes direitos fundamentais, vários deles já citados em linhas volvidas.

115. No caso vertente, conquanto admirável a capacidade de articulação da Associação de Moradores do Setor Jaó (31º CONSEG), a irresignação apresentada traduz-se inadmissível ao se contrapor o interesse e dito prejuízo de parcela de moradores de um bairro local, em detrimento de parcela ainda maior dos munícipes.

116. Desse modo, sobressai o inconformismo de alguns para com a conexão hodierna de vias urbanas, resultado de conclusões, obviamente, inexistentes à época de criação do Setor Jaó. Logo, em vez de se apegar à manutenção de características pretéritas

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



de trânsito - resguardando-se interesses menores - e, consequentemente, impor sacrifícios e transtornos à população da região, referido bairro deve adequar-se aos avanços no planejamento da viação goiana - como os demais componentes da capital o fazem -, integrando-se, enfim, à totalidade da atual malha viária urbana.

117. Como frisei, a mutação da rotina urbana exige ágil readequação por parte do poder público, eliminando gargalos e oferecendo alternativas ao incremento do tráfego de veículos, hoje, parte essencial da vida cotidiana das cidades, em cumprimento, inclusive, de determinação constante de Lei Complementar local.

2.5. Da inexistência de impacto ambiental significativo

118. No tocante à alegação da exigibilidade cogente de prévia elaboração de EIA/RIMA para licenciamento de duplicação de via localizada, são, igualmente, necessárias algumas ponderações.

119. Cabe salientar a previsão constitucional acerca da necessidade de elaboração de estudo prévio de impacto ambiental como condicionante à intervenção estatal, quando da instalação de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, conforme estampado no Art. 225, §1º, IV da Carta Magna Neste sentido se lê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de **significativa degradação do meio ambiente**, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade. (Os grifos não se encontram no original)

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



120. Colhendo subsídios na doutrina, a docência do especialista no tema Dr. Edis Milaré, *in* Direito do Ambiente, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 4ª ed., a partir da p. 496, tece importantes comentários e chega a conclusões significativas acerca do tema, as quais, por pertinentes, julgo de valia transcrever, *in literis*:

Desde o dia 5 de outubro de 1988 o país vive sob novo regime constitucional no qual, dentre outras inovações, somente é exigível EIA/RIMA "para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente" (art. 225, § 1º, IV).

Ou seja, nos termos da nova ordem constitucional, somente quando houver significativa degradação do meio ambiente poderá ser exigido o EIA/RIMA. Isso, e apenas dessa forma, está na Constituição. Qualquer outra disposição que houver na legislação infraconstitucional deve se conformar e assim ser interrompida. Assim é que, dessa aplicação da lei no tempo, alcança-se a conclusão de que os casos exemplificativamente listados na Resolução CONAMA 001/86 só são passíveis de apresentação de EIA/RIMA se e quando houver *significativa degradação ambiental*.
(...)

Como espécie de um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, não pode o EIA erigir-se em entrave à liberdade de empreender, contrariando um dos mais sensíveis objetivos dessa política, que diz com a incessante busca da possível "compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

(idem, p. 497)

(...)

Como saber, então, se uma obra ou atividade será potencialmente causadora de significativa degradação sem ter antes um estudo de impacto ambiental?

(idem, p. 497)

(...)

Dois situações, portanto, despontam para a aferição da gravidade do impacto. A primeira, que apresenta um rol de atividades nas quais a significância é presumida, vinculando o administrador, que preso à lei, não pode transigir. A segunda, que engloba os casos rebeldes à previsão legal específica, cuja apreciação, seja para exigir o estudo, seja para dispensá-lo, fica entregue ao poder discricionário - mas não arbitrário - do órgão de gestão ambiental.

(idem, p. 497)

(...)

Conquanto o autor principie afirmando que "na doutrina tem prevalecido o entendimento de que as hipóteses de atividades estabelecidas pela Resolução 001/86 estão regidas pelo *princípio da obrigatoriedade*, segundo o qual a Administração *deve*, e não simplesmente *pode*, determinar a elaboração do EIA". **Após ponderações, prosseguiu afirmando que "parece-nos, então, que a maneira de contornar a divergência a atender ao comando impositivo da norma será considerar como *relativa* a presunção de gravidade**

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14

do impacto nos casos enumerados no art. 2º da Resolução 001/86. A presunção relativa (*juris tantum*), como se sabe, bem o condão de inverter o ônus da prova, de sorte que o Administrador, à vista de um caso listado, *determinará* a elaboração do EIA. O empreendedor, querendo, poderá produzir prova no sentido de que a obra ou atividade pretendida não provocará impacto ambiental significativo. Portanto, em vez de o agente público ter que provar a *significância* do impacto, é o empreendedor quem deve provar sua *insignificância*.

(idem, p. 501)

(...)

Destarte, com base em todos esses atos normativos e ideias que referendam a tese da relatividade da presunção de significativo impacto ambiental das atividades relacionadas no art. 2º da Resolução 001/86, **é possível concluir que o órgão de controle mantém certa dose de liberdade para avaliar dito pressuposto do EIA/RIMA, isto é, o significativo impacto ambiental. Evidenciada, porém, por regular prova técnica, a insignificância do impacto, torna-se inviável a exigência do estudo.**

(idem, p. 502. Os grifos não se encontram no original)

121. Percuciente análise do conjunto probatório acostado aos autos permite constatar que a municipalidade logrou êxito em comprovar documentalmente que a obra em questão não se reveste de complexidade tampouco exige intervenção relevante no meio ambiente. Ao contrário, se demonstrou a conveniência das intervenções aduzidas, ante a necessidade de incremento de adutoras no local, a fim de evitar constantes alagamentos, assim como a duplicação do restante da via indicada, em face do estrangulamento incontornável do trânsito.

122. Por meio de outro prisma, não restou comprovada a configuração de impacto ambiental significativo a justificar a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). A título elucidativo, conceituado o impacto ambiental como sendo a alteração do meio ambiente causada pelo desenvolvimento das atividades humanas em um determinado ambiente ou local específico, referido impacto pode tanto trazer benefícios à população e ao ambiente quanto ser negativo, acaso tais alterações acarretem riscos para o ser humano ou para os recursos naturais locados em cada espaço.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14

123. Neste viés é a conceituação trazida pela Resolução nº 01/86 do CONAMA, que definiu impacto ambiental no Art. 1º, *in verbis*:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

124. Pela análise dos documentos apresentados, verifica-se que a duplicação da Rua da Divisa não constitui impacto ambiental relevante, pois a obra não alterará o meio ambiente preexistente no local, levando em conta ser de pequeno potencial modificativo, em via já consolidada.

125. No que se refere ao trânsito e ao Estudo a ser realizado na vizinhança para receber a duplicação da via, há de se validar o mesmo argumento, posto ser visível que o benefício trazido pela obra combatida é em muito superior a qualquer eventual prejuízo que possa acarretar.

126. Não se pode olvidar a manifestação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão técnico e admitido na lide na condição de *amicus curiae* (Evento 269), informando que o atual desenho da via pública não mais comporta o intenso fluxo de veículos que transitam pela região, ocasionando frequentes congestionamentos em geral, atrasos e perturbações aos servidores e cidadãos que se dirigem para lá.

127. Na ocasião, narrou a edilidade que o mais recente bloqueio da rua havia ocorrido em 29 de novembro de 2022, em decorrência das fortes chuvas que acometeram o Município de





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



Goiânia e impediram a circulação de veículos, fazendo com que inúmeras pessoas permanecessem ilhadas, situação esta reportada por programa jornalístico de largo alcance da TV local e que já se estende por quase 3 (três) anos, em decorrência da suspensão das obras na região.

128. O documento exigido pelo órgão ministerial, o EIA/RIMA, de cunho técnico, com caráter multidisciplinar, adequado para não apenas avaliar, de forma ampla e completa, impactos ambientais significativos, mas também indicar as medidas mitigadoras correspondentes e soluções, quando possíveis.

129. Analisando a documentação apresentada nos autos e juntada ao Processo Administrativo 83145710, cujo trâmite ocorreu perante a Agência Municipal do Meio Ambiente - em que se concedeu licença ambiental prévia e de instalação para a realização da obra, objeto da lide -, verifica-se a vasta existência de Pareceres Técnicos (674/2020), Relatórios Técnicos (901/2020) e Informes Técnicos, tal qual o identificado com o nº 013/2020 (Evento 188 - Arquivo 02), esclarecendo que a Rua da Divisa teve sua origem na década de 60 e, desde então, atua como forma de ligação entre a região norte de Goiânia com outras áreas da cidade e do Estado, além de compor o Corredor Marginal Leste estando implementação estabelecida no Plano Diretor da capital.

130. Informou, ainda, que o projeto de duplicação da Rua da Divisa respeita a legislação ambiental vigente, mormente quanto às APP's, buscando, ao mesmo tempo, resolver a questão de drenagem de água que acomete a região principalmente em períodos chuvosos. Ademais, a realização da obra aumentará a capacidade da via em receber tráfego intenso promovendo a segurança necessária.

131. A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana conclui seu parecer da seguinte forma, Informe Técnico nº 013/2020 - GEREST:

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



“Portanto, a implantação do projeto da Rua da Divisa é essencial para solucionar as questões ambientais de recuperação de nascentes, bem como garantir a funcionalidade e continuidade da linha de escoamento do Corredor Marginal Leste (previsto em Lei) por meio de uma via de adequada envergadura e características construtivas compatíveis às necessidades identificadas para o momento - a atual posta simples não tem capacidade adequada ao tráfego existente e é insegura quando em chuvas intensas. Por fim e para o momento, **a insistência na não adequação do local conforme projeto e a protelação da obra já contratada são, de fato, os maiores elementos causadores de danos ambientais e prejuízos ao erário**”

132. Na linha deste entendimento vem sendo o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, *verbo ad verbum*:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DA COMPETENTE LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, SEM A EXIGÊNCIA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E RELATÓRIO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE (RIMA). IMPRESCINDIBILIDADE. USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO A QUENTE. ATIVIDADE DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) E RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (RIV). DESNECESSIDADE. ÁREA RURAL. I - Consoante o artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, Lei nº 6.938/81, Resoluções nº 01/86, 10/90 e 237/97, todas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), **é indispensável a realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), quando se tratar de atividade de significativa degradação ambiental, assim considerada pelo órgão competente à concessão da respectiva licença.** II - *Omissis*. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, Duplo Grau de Jurisdição 289182-23.2010.8.09.0006, Relator Desembargador Fausto Moreira Diniz, 6ª Câmara Cível, julgado em 21/05/2013, DJe 1312 de 29/05/2013) (Os grifos não se encontram no original)

133. Insta salientar que, no Evento 01 - Arquivo 05, encontram-se Parecer nº 768/2009 - GEALIC (pg 111 do pdf), Parecer Técnico 2606/2010 (pg. 116), Parecer Técnico 062/2012 (pg. 386) e o 288/2012 (pg. 416), elaborados pela Municipalidade ao longo dos anos de planejamento para o início das obras, o que comprova o interesse público em estabelecer construção que respeitasse o local e a nascente do Córrego Jaó, constituindo-se documentos aptos e mais que suficientes ao caso concreto, diante do baixo impacto ambiental comprovado.

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



134. Ademais, o Plano Diretor do Município de Goiânia (Lei Complementar 17/2007), em seu Art. 95, determinou que a liberação da instalação das atividades geradoras de alto grau de incomodidade urbana será condicionada à elaboração preliminar de instrumentos técnicos. No entanto, o Art. 94 do referido *codex* definiu os empreendimentos que geram grande impacto ambiental. A hipótese de duplicação de uma via já existente bem como as de melhorias em sua tubulação - que tem como intuito evitar enchentes e erosões -, não se encontra lá estipulada.

135. Vale dizer que os estudos apresentados pela municipalidade foram considerados satisfatórios pelo órgão ambiental competente para fim de expedição de licença prévia, conforme se vê do Procedimento Administrativo 83145710 que concedeu a Licença Ambiental Prévia nº 061/2020.

136. Conquanto responsável pela fiscalização da legalidade, não cabe ao Ministério Público substituir o administrador em seu juízo de conveniência e oportunidade, sob pena inclusive de responsabilização civil, no tocante à realização de obras viárias a que está vinculado. De igual forma, não incumbe ao peticionante, embora seja órgão encarregado da fiscalização ambiental, sobrepor, com instância revisora, o entendimento do órgão ambiental municipal, competente para apreciação e deferimento de licenças ambientais, obstaculizando, assim, a realização de obras viárias cujas exigências legais já se encontram ratificadas.

137. É neste sentido o entendimento majoritário dos Tribunais de Justiça do país:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO BUSCANDO EMBARGAR A OBRA PÚBLICA DE REVESTIMENTO DO RIO FRAGOSO E ADEQUAÇÃO DA II PERIMETRAL METROPOLITANA NORTE. LIMINAR DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA OBRA SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ESTADO NÃO APRESENTOU ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL, RELATÓRIO DE IMPACTO

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



AMBIENTAL E IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIA/RIMA/EIV). RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO INTUITO DE OBTER A LIBERAÇÃO DA OBRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL CONCEDIDA. INEXIGIBILIDADE DE EIV EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DA MATÉRIA NOS MUNICÍPIOS DE OLINDA E PAULISTA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE EIA/RIMA QUANDO A OBRA NÃO REPRESENTAR POTENCIAL DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ESTUDO TÉCNICO REALIZADO PELO CPRH QUE DEMONSTRA SUFICIENTEMENTE QUE A ÁREA ATINGIDA JÁ SE ENCONTRA DEGENERADA PELA AÇÃO HUMANA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM APENSO. 1. O cerne do agravo de instrumento é verificar, em juízo de cognição não exauriente, se os estudos prévios de EIA/RIMA/EIV são indispensáveis ao caso concreto ou se poderiam ser substituídos pela avaliação técnica do CPRH. 2. *Omissis* 3. **No que pertine aos estudos de EIA/RIMA, a Constituição Federal admite a dispensa em relação a obras ou atividades incapazes de causar significativa degradação ambiental, conforme se infere do teor do art. 225, § 1º, IV, CF.** 4. No caso dos autos, o CPRH realizou estudo técnico prévio (processo administrativo nº 010427/2012) e concluiu que a área abrangida pela obra de Revestimento do Rio Fragoso já se encontra degradada, seja pela quase extinção da vegetação nativa ou ainda pela poluição do Rio Fragoso, conhecido como canal Fragoso. 5. Diante disso, sem pretender invadir o mérito da ação de conhecimento, **é verossímil a alegação do CPRH de que agiu dentro da legalidade quando dispensou a realização do EIA/RIMA/EIV, pois se baseou em estudo de ponderação técnica no qual se concluiu que a obra não representa potencial de significativa degradação ao meio ambiente.** 6. Recurso de agravo de instrumento provido. Prejudicado o julgamento do agravo interno e do agravo de instrumento apenso nº 393107-9, nos termos do voto do relator. (TJ-PE - AI: 3931079 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 31/03/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2017) (Os grifos não se encontram no original)

138. Neste espeque, verifica-se que a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é em absoluto desnecessário, apesar de previamente estabelecido pela Lei Federal 10.257/01, visto que a obra em questão não gerará alto grau de incomodidade urbana, conforme Arts. 95 e 96 do Plano Diretor de Goiânia, sendo intervenção extremamente comum no dia a dia das grandes cidades no tocante à adequação do fluxo de veículos. Outrossim, é inegável que a obra finalizada acarretará sensível melhora no fluxo de veículos dos próprios moradores da região.

139. Ressalto que a determinação de realização de estudos autorizadores na região ocasionaria o desperdício de dinheiro público, de tempo e recursos humanos, face aos Pareceres Técnicos

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





apresentados pela Municipalidade com previsão inclusive de recuperação da mata e vegetação ciliar. Necessário pontuar, finalizando a questão, que o atraso na conclusão da duplicação prevenirá alagamentos constantemente verificados na região.

2.6. Da nulidade do Pregão Eletrônico nº 42/2020

140. Requereu a representante ministerial a suspensão dos efeitos do Edital do Pregão Eletrônico 42/2020, por entender que se trata de modalidade licitatória não compatível com o objeto licitado, qual seja, execução de obras de engenharia, conforme Decreto Federal 10.024/2019.

141. A defesa, por seu turno, argumentou que o Decreto Federal utilizado para fundamentar a tese do *parquet* não se aplica em âmbito municipal, diante do que preconiza a Constituição Federal no Art. 22, XXVII, que permite aos entes federativos legislar sobre normas específicas de acordo com suas particularidades, tese reconhecida em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1188352, e pelo Tribunal de Contas da União, por meio de Súmula 257.

142. Através de informações prestadas pelo órgão técnico (SEINFRA), a modalidade pregão foi escolhida por se tratar de objeto de natureza comum, de acordo com o cumprimento de requisitos técnicos e legais, comprovado pela ampla participação de empresas no certame, a saber as treze (13) concorrentes.

143. Cabe observar que o Decreto Federal 10.024/2019 regulamenta a licitação na modalidade pregão de forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, inclusive aqueles de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

144. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União entende que a modalidade deve ser aceita, desde que os serviços possuam





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos com objetividade no edital, *in verbis*:

SUM. 257. O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002.

145. Quanto ao tema, o Município de Goiânia editou o Decreto 2.968/2008, que alterou o Decreto 2.126/2011, estabelecendo a possibilidade de adoção da modalidade pregão para contratação de obras e serviços de engenharia considerados comuns.

146. Diante do exposto acima e dos estudos alinhavados pela municipalidade, considera-se a obra a ser realizada comum, com baixa complexidade técnica e que, vale dizer, teve ampla concorrência em edital, com inscrição e treze (13) empresas, possibilitando e legitimando o pregão eletrônico, o que afasta a alegação de ilegalidade.

2.7 Da autonomia do ente público para a execução de obras de comprovado interesse da coletividade

147. Tenho como necessário repisar ser vedado ao Poder Judiciário efetuar juízo de valor quanto à conveniência e escolhas das políticas públicas ditadas pela municipalidade, na medida em que tal incumbência lhe é reservada pelas normas de regência atinentes à espécie.

148. Ademais, cabe ao Poder Judiciário tão somente a verificação da legalidade das escolhas das políticas públicas, ou seja, aferir se não violam interesses públicos, diretos, indiretos, difusos, coletivos e homogêneos da sociedade.

149. Nesta senda, a administração pública tem o dever de implementar medidas que atendam aos interesses da maioria da população. No caso vertente, tem o dever de implementar o plano diretor da capital, que prevê como determinação cogente a integração das vias urbanas do local, com fito de permitir a

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





efetivação de políticas de mobilidade urbana que atendam grande parte da população local.

150. Noutro passo, não cabe ao Ministério Público, mercê de suas funções constitucionais, obstaculizar a execução de obras públicas sem que inexista mácula formal no processamento das obras, contratações e consectários técnico-financeiros de sua execução, passíveis de auditoria, sob pena de ingerir indevidamente no mérito do ato administrativo de exclusiva autonomia política da municipalidade.

151. Noutro passo, tomando em consideração que o alcaide, ao autorizar o início das obras de adequação viária, estaria nada menos que cumprindo determinação de Lei Complementar local, a interferência ministerial, se exitosa, configuraria ingerência, por via oblíqua, tanto na esfera de atribuições do chefe do Poder Executivo quanto, indiretamente, na autonomia do Poder Legislativo.

152. *Contrario Sensu*, a prevalência da irresignação de pequena parcela da população em detrimento do interesse e benefício de grande contingente populacional caracterizaria oposição de pleito privado a interesse público geral, o que seria inadmissível.

153 Desconsiderar o apelo existente na urgência em duplicação de via pública que, mantida na forma atual, acarreta demasiados prejuízos à população da Região Leste da capital, conferindo vulnerabilidade ao poder público em sua prerrogativa inafastável de projetar e executar políticas públicas consubstanciadas, inclusive, no Plano Diretor local.

3. Do Dispositivo

154. Ao teor do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial**, determinando a extinção do feito com julgamento de mérito, para declarar a não obrigatoriedade da

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos
Gabinete do Juiz



realização de Estudo de Impacto Ambiental ou Relatório de Impacto Ambiental, a fim de executar a obra de duplicação da Rua da Divisa, localizada no Setor Jaó, bem como declarar a validade do certame de pregão eletrônico 42/2020 para a execução das obras.

155. Convalido as licenças já expedidas regularmente, sem a necessidade de refazimento do ato, à vista de mais prejuízos que a medida causaria.

156. Atento à necessidade de submissão desta sentença ao duplo grau de jurisdição, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de mister.

157. Levando em conta o início do período chuvoso, em que a ocorrência de alagamentos na região é regularmente noticiada, em face da inexistência de efeito suspensivo ao recurso em inferência, posto que não proferida contra o Poder Público (art. 496, CPC)¹, comunique-se à municipalidade a inexistência de impedimentos à retomada das obras, caso, diante de prudente análise técnica da Secretaria de Infraestrutura municipal, se mostre de plano viável.

158. Sem custas.

159. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Juiz William Fabian

4ª Vara de Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos
(assinado eletronicamente - Resolução TJGO nº 59/2016)

¹ **Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: William Fabian - Data: 01/12/2023 15:30:14

